

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA –  
ESTADO DO CEARÁ**

RECEBIDO  
02/05/2022  
POR MEIOS ELETRONICOS  
VIA E-MAIL



**Ref.: Tomada de Preços n.º 006/2022**

**RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 26.461.976/0001-55, com sede na ua Almirante Protógenes, n.º 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, neste ato representada pelo seu representante legal, **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, advogado, portador do RG n.º 29.291.314-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 326.507.118-92, vem à Vossa presença, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento editalício, pelos fatos e fundamentos que, a seguir, articuladamente, passa expor:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para oferecer a competente impugnação ao edital em apreço, conforme item 21.1, se dará nos termos do quanto dispõe o artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, prevendo o seguinte:

*“ Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder*

à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Neste sentido, considerando a sessão designada para o dia **11.05.2022**, a apresentação da presente IMPUGNAÇÃO terá seu prazo encerrado em **04.05.2022**. Portanto, uma vez protocolada tempestivamente, deve ser conhecida, processada e julgada.

## II – SÍNTESE DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Iracema/CE, lançou publicamente o edital de licitação nº 006/2022, cujo objeto trata-se de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO 1, DESTE EDITAL.

A impugnante, ao analisar o edital, verificou a presença de irregularidades que vão em desconformidade com a lei de licitações, inclusive estando em desarmonia com a ampla concorrência, princípio basilar dos processos licitatórios, não sendo outra medida senão o oferecimento da presente impugnação.

Verifica-se, especificamente, dos itens a serem Impugnados ligados à Qualificação técnica e Habilitação, o seguinte:

*“4.3.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade*

*compatível com o objeto da licitação em características (ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS), acompanhado da respectiva averbação, devidamente registrado no CRA – Conselho Regional de Administração (secção da empresa, juntamente com o Registro de Comprovação de Aptidão, acompanhado do (s) respectivo (s) contratos, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações.”*

*“4.3.2. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, secção da sede da empresa de acordo na Lei Federal nº 4.769/65, Decreto Regulamentador nº 61.934/67.”*

*“4.3.3. Prova de Inscrição dos responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

*“4.3.4 – Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, 01 (um) administrador e 01 (um) advogado, devendo esses profissionais, com apresentação de comprovação empregatícia através dos seguintes requisitos”*

*“4.5.1. Apresentar memorial fotográfico Sede da empresa e algum documento de água, luz, telefone, outros, que comprove o funcionamento da empresa participante do certame”.*

*“4.5.2. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos:*

*Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho – DRT, Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre identificação do profissional, bem como da informação (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação e funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços”.*

Os itens supramencionados estão enquadrados na Qualificação Técnica do edital, ou seja, indubitável que esta documentação é uma condição imposta pela Prefeitura para a participação e habilitação da empresa no certame.

Ocorre que, o edital não pode se manter na forma em que se encontra, visto que é equivocada a exigência das documentações elencadas, eis que restringem a participação de outras empresas na disputa. Por tais razões, a retificação do edital torna-se medida de rigor, conforme veremos.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL:

Em apertada síntese, iniciamos as razões da impugnação acerca do **Item 4.3.1** já discriminado, o qual exige que o Atestado de Capacidade Técnica esteja **averbado e devidamente registrado no CRA – Conselho Regional de Administração**.

Razão não assiste a essa Comissão em requerer que a averbação e registro do competente documento seja feito apenas pelo Conselho de Administração, ao passo que o serviço será prestado também por Advogado, como é possível se aferir de outros itens do presente edital.

Ora, na medida em que a execução principal dos serviços será prestada por profissional da área jurídica, o referido item não pode exigir que o Atestado de Capacidade Técnica seja exclusivo de averbação no Conselho de Administração, uma vez sendo assim, é nitido o caráter restritivo do item.

Os escritórios de advocacia, por sua vez, estão impedidos de preencherem os requisitos de eventual habilitação, ainda que integralmente capazes de executar os serviços previstos no edital, prejudicando a ampla concorrência. **Portanto, a exigência de averbação no CRA deverá ser extinta.**

Seguindo, temos a restrição clara do **Item 4.3.2**, eis que exige tão somente prova de inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, o que não se pode admitir.

Como mencionado alhures, os serviços objeto do presente edital são, em sua grande parte (ou totalmente) prestados por profissional Advogado, de forma que, obviamente, deve também ser admitido que o serviço seja prestado por escritório de advocacia, sendo então estendida a exigência para aceitar que escritórios de advocacia possa participar de licitação, **exigindo prova de de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.**

Importante trazer à lume que, os serviços de assessoria e consultoria são privativos da Advocacia, inteligência do artigo 1º, II do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94):

*“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

***II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”***

Nesse cenário, a retificação do item acima exposto é medida que se impõe, devendo ser abrangida a opção de prova de inscrição junto a **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**.

Avançando, nos deparamos com o a exigência **do Item 4.3.3**, totalmente **CONTRADITÓRIA** com os demais.

Neste, é previsto que a licitante apresente prova de inscrição dos seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ora, com supedâneo do próprio item 4.3.3, como não será admitido que escritórios de advocacia participem do certame em exame?

O próprio item vai em contradição com as demais exigências listadas até o momento na presente impugnação. **Escritórios de advocacia, inclusive por força do artigo 1º, II do Estatuto da Advocacia, devem fazer parte do processo licitatório em referência!**

Por conseguinte, tem-se a exigência do **Item 4.3.4**, que obriga as empresas licitantes apresentarem documentação que comprove o respectivo vínculo empregatício de 01 (um) profissional Administrador, além do profissional Advogado.

Correndo o risco de ser repetitivo, novamente não há guarida para manutenção do citado item, de maneira que o próprio Projeto Básico constante do ANEXO I do ato formal em tela, demonstra que os serviços são compatíveis com a classe advocatícia, não havendo necessidade da empresa/escritório dispor de profissional da esfera administrativa.



**ADR**  
LICITAÇÕES



A obrigatoriedade de exigir profissionais de determinada área e inscrição de empresas em determinado Conselho **é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.**

A Lei 8.666/93 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário **habilitação especial para a sua execução, sendo exatamente o caso em exame, visto a existência de assessoria de licitações e contratos públicos, apenas desempenhados por profissionais/escritórios inscritos/registrados junto a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

Clarividente, pois, que a não inclusão de registro de empresas junto a OAB, e a exigência das licitantes possuírem profissionais administradores se mostra ilegal e descabida, ao passo de estar expresso no objeto do edital em tela os serviços jurídicos.

Destarte, em virtude de lei, pelo fato dos serviços jurídicos se tratarem de trabalho privativo da advocacia, é imprescindível que as empresas e escritórios de advocacia, logo, regularmente inscritas perante o conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB**, estejam dentro do rol de empresas aptas a participar do presente certame, fazendo-se valer o texto do instrumento editalício e dos princípios licitatórios.

No que concerne ao **item 4.5.1**, tem-se um completo absurdo de requisição, valendo relembrar:

*“4.5.1. Apresentar memorial fotográfico Sede da empresa e algum documento de água, luz, telefone, outros, que comprove o funcionamento da empresa participante do certame”.*

ADR LICITAÇÕES | CNPJ: 26.461.976/0001-55

Endereço: Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP

Tel.: 11 94294-1989

Site: [www.adrlicitacoes.com.br](http://www.adrlicitacoes.com.br)

E-mail: [adriano@adrlicitacoes.com.br](mailto:adriano@adrlicitacoes.com.br)/[contato@adrlicitacoes.com.br](mailto:contato@adrlicitacoes.com.br)

Há, na espécie, além do caráter restritivo, real grau de discriminatório, explica-se.

É sabido que, até pela necessidade de se adequar com a realidade deixada pela própria COVID-19 em todo país, diversas empresas e escritórios puderam observar que o trabalho digital é aproveitador, muitos, inclusive, a fim de manter a sociedade empresária, desfizeram-se de suas sedes físicas, o que não frustra ou atrapalha em nada a execução dos serviços.

Nessa esteira, não é relevante para efetividade da execução dos serviços, tão pouco se exige em qualquer processo licitatório que a participante apresente um **memorial de fotos e comprove através de contas de luz ou água o seu funcionamento.**

A capacidade da prestação de serviços são comprovadas através de outros documentos e não do que se pleiteia no item impugnado. **Assim sendo, sendo descabida a exigência relatada, deve ser excluída do edital.**

Por fim, temos à vista o **item 4.5.2**, que exige a comprovação de vínculo empregatício de 01 funcionário registrado, através de cópia da CTPS, Ficha de Registro de Empregado – FRE, além da informação de GFIP dos 03 últimos meses anteriores a data do certame, **VEDANDO a apresentação de contrato particular de prestação de serviços.**

Mais uma vez não há qualquer embasamento legal para o pleito descrito no item supra, na medida em que, para este Município, a aptidão para prestação dos serviços parece estar ligada apenas com formalidades dispensáveis, que SEQUER comprovam a perícia necessária para execução do trabalho.

Há nítido caráter restritivo **frustrando o caráter competitivo do processo de contratação**, não havendo qualquer justificativa plausível para manutenção da forma de contratação aqui guerreada.

Como se não bastasse, em que pese o presente instrumento convocatório estar regido pela Lei Federal 8.666/93, lei de licitações, vai em desencontro aos seus princípios básicos, sendo imprecindível a leitura de seu **artigo 3º, §1º, inc. I**:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (nossos grifos).***



**ADR**  
LICITAÇÕES



**A nossa própria Constituição Federal determina que:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Ora, nada pode ultrapassar a Constituição do país, não é razoável lançar à praça um processo de contratação sem obedecer os princípios basilares constitucionais e administrativos.

É cristalinamente possível verificar que, o processo ora impugnado infringe as legislações, na medida em que, sem base sólida de justificativa, **restringe a participação de empresas competentes, em virtude de agastar a possibilidade de escritórios de advocacia participarem do certame.**

Simplemente, não acolher os termos da presente impugnação, é confirmar que o edital está em benefício tão somente de empresas específicas, querendo ou não, direcionado apenas a estas.

Nesse sentido, impõe-se o acolhimento da presente insurgência através do presente instrumento de impugnação, a fim de se alterar o edital em voga, por todos os motivos aqui ventilados.

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, por ser medida de respeito a lei de licitações e seus princípios basilares, pleiteia-se, respeitosamente, à V Sra., seja **ACOLHIDA** a

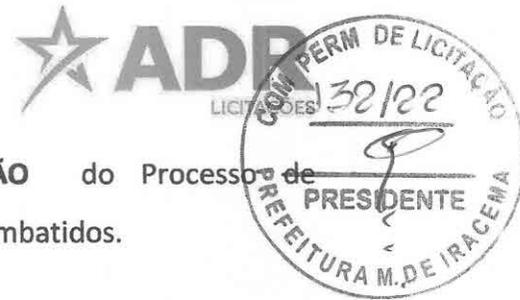
ADR LICITAÇÕES | CNPJ: 26.461.976/0001-55

Endereço: Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP

Tel.: 11 94294-1989

Site: [www.adrlicitacoes.com.br](http://www.adrlicitacoes.com.br)

E-mail: [adriano@adrlicitacoes.com.br](mailto:adriano@adrlicitacoes.com.br)/[contato@adrlicitacoes.com.br](mailto:contato@adrlicitacoes.com.br)



presente Impugnação, **DETERMINANDO-SE A RETIFICAÇÃO** do Processo de Contratação em apreço; sendo alterado o edital nos pontos combatidos.

Por fim, com o acolhimento da presente impugnação, seja suspenso o certame em apreço até as devidas adequações serem efetivadas.

Santo André, 02 de maio de 2022

**ADRIANO RIBEIRO  
DA**

**SILVA:32650711892**

Assinado de forma digital por  
ADRIANO RIBEIRO DA  
SILVA:32650711892  
Dados: 2022.05.02 14:18:33 -03'00'

**RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ/MF nº 26.461.976/0001-55**

**ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**

**OAB/SP n. 288.485**

**ADR LICITAÇÕES | CNPJ: 26.461.976/0001-55**

**Endereço: Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP**

**Tel.: 11 94294-1989**

**Site: [www.adrllicitacoes.com.br](http://www.adrllicitacoes.com.br)**

**E-mail: [adriano@adrllicitacoes.com.br](mailto:adriano@adrllicitacoes.com.br)/[contato@adrllicitacoes.com.br](mailto:contato@adrllicitacoes.com.br)**